LEGISLAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 8 DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970 *

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2.º A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I — União

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes.

II — Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1.º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Govêrno da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1.º de julho de 1971.

Parágrafo Único. Não recairá, em nenhuma hipótese, sôbre as transferências de que trata êste artigo, mais de uma contribuição.

Art. 3.º As autarquias, emprêsas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1.º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subseqüentes.

Art. 4.º As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil serão distribuídas entre todos os servidores em atividades, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das suas entidades da administração indireta e fundações, observados os seguintes critérios:

* Publicada no *Diário Oficial* de 4 de dezembro de 1970.

a) 50% proporcionais ao montante da remuneração percebida pelo servidor, no período;

b) 50% em partes proporcionais aos qüinqüênios de serviços prestados pelo servidor.

Parágrafo Único. A distribuição de que trata êste artigo sòmente beneficiará os titulares, nas entidades mencionadas nesta Lei Complementar, de cargo ou função de provimento efetivo ou que possam adquirir estabilidade, ou de emprêgo de natureza não eventual, regido pela legislação trabalhista.

Art. 5.º O Banco do Brasil S. A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que fôr estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1.º Os depósitos a que se refere êste artigo não estão sujeitos a impôsto de renda ou contribuição previdenciária, nem se incorporam, para qualquer fim, à remuneração do cargo, função ou emprêgo.

§ 2.º As contas abertas no Banco do Brasil S. A., na forma desta Lei Complementar, serão creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

b) pelos juros de 3% (três por cento) calculados, anualmente, sôbre o saldo corrigido dos depósitos;

c) pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Programa, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja constituição seja indispensável, quando o rendimento fôr superior à soma das alíneas *a* e *b*.

§ 3.º Ao final de cada ano, contado da data da abertura da conta, será facultado ao servidor o levantamento dos juros e da correção monetária, bem como dos rendimentos da quota-parte produzida pela alínea e anterior, se existir.

§ 4.º Por ocasião de casamento, aposentadoria, transferência para a reserva, reforma ou invalidez do servidor titular da conta, poderá o mesmo receber os valôres depositados em seu nome; ocorrendo a morte, êsses valôres serão atribuídos aos dependentes e, em sua falta, aos sucessores.

§ 5.º Na forma das normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, o servidor poderá requerer a liberação do saldo de seus depósitos, para utilização total ou parcial na compra de casa própria.

§ 6.º O Banco do Brasil S. A. organizará o cadastro geral dos beneficiários desta Lei Complementar.

Art. 6.º Na administração do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S. A. não efetuarão repasses além de 20% (vinte por cento) do valor total das aplicações diretas.

Art. 7.º As importâncias creditadas nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e do Programa de Integração Social são inalienáveis e impenhoráveis, e serão obrigatòriamente transferidas de um para outro, no caso de passar o servidor, pela alteração da relação de emprêgo do setor público para o privado, e vice-versa.

Art. 8.º A aplicação do disposto nesta Lei Complementar aos Estados e Municípios, as suas entidades da administração indireta e fundações, bem como aos seus servidores, dependerá de norma legislativa estadual ou municipal.

Art. 9.º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Alfredo Buzaid, Adalberto de Barros Nunes, Orlando Geisel, Jorge de Carvalho e Silva, Antônio Delfim Netto, Mário David*

Andreazza, L. F. Cirne Lima, Jarbas G. Passarinho, Júlio Barata, Márcio de Souza e Mello, F. Rocha Lagôa, Marcus Vinícius Pratini de Moraes, Antônio Dias Leite Júnior, João Paulo dos Reis Velloso, José Costa Cavalcanti, Hygino C. Corsetti.

LEI N.º 5.624 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1970 *

Concede aumento de vencimentos aos funcionários da Secretaria da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos funcionários da Secretaria da Câmara dos Deputados titulares de cargos de denominação idêntica às dos cargos do Poder Executivo é concedido, a partir de 1 de fevereiro de 1970, um aumento de vencimentos em montante igual ao atribuído aos ocupantes dêstes últimos, pelo Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970.

Art. 2.º Aos ocupantes de cargos peculiares, sem similares nos Quadros do Poder Executivo, é concedido, a partir de 1 de fevereiro de 1970, um aumento de 10% (dez por cento) sôbre os seus vencimentos básicos atuais.

Art. 3.º O aumento a que se refere o artigo anterior será elevado a 20% (vinte por cento) do valor, em janeiro de 1970, do Padrão ou Nível em que o cargo vier a ser enquadrado, em cumprimento ao disposto no § 1.º, do art. 108, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto neste artigo aos cargos que vierem a ser enquadrados em nível ou importâncias superiores aos seus vencimentos atuais acrescidos do reajustamento de 10% (dez por cento) a que se refere o art. 2.º.

Art. 4.º Aos inativos da Secretaria da Câmara dos Deputados é concedido, a partir de 1 de fevereiro de 1970, aumento de valor idêntico ao deferido por esta lei aos funcionários em atividade, da mesma denominação e nível, nos têrmos da Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1965, independentemente de apostila aos respectivos títulos.

Art. 5.º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de recursos orçamentários consignados no vigente orçamento à Câmara dos Deputados.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1 de dezembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

* Publicada no *Diário Oficial* de 2 de dezembro de 1970.

LEI N.º 5.625 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1970 *

Concede aumento de vencimentos aos servidores da Secretaria do Senado Federal e dá outras providências,

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos servidores da Secretaria do Senado Federal, ocupantes de cargos de denominação idêntica à de cargo do Poder Executivo, é concedido, a partir de 1.º de fevereiro de 1970, aumento de vencimentos em montante igual ao atribuído aos ocupantes dêstes últimos, pelo Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970.

Art. 2.º Aos ocupantes de cargos peculiares, sem similar nos Quadros do Poder Executivo, é concedido, a partir de 1.º de fevereiro de 1970, aumento de 10% (dez por cento) sôbre seus vencimentos básicos atuais.

* Publicada no *Diário Oficial* de 2 de dezembro de 1970.

Art. 3.º O aumento a que se refere o art. 2.º será elevado a 20% (vinte por cento) do valor, em janeiro de 1970, do padrão ou nível em que o cargo vier a ser enquadrado, em cumprimento ao disposto no § 1.º, do artigo 108, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto neste artigo aos cargos que vierem a ser enquadrados em níveis, padrões ou importâncias superiores aos seus vencimentos atuais, acrescidos do aumento de 10% (dez por cento) a que se refere o art. 2.º.

Art. 4.º Aos inativos da Secretaria do Senado Federal, é concedido, a partir de 1.º de fevereiro de 1970, aumento do valor idêntico ao deferido por esta lei aos servidores em atividade, da mesma denominação e nível, nos têrmos da Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955, independentemente de apostila nos respectivos títulos.

Art. 5.º Esta Lei se aplica igual mente, aos servidores dos Quadros Especial e Anexo da Secretaria do Senado Federal.

Art. 6.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos orçamentários consignados no vigente orçamento do Senado Federal.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1 de dezembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

LEI N.º 5.626 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1970 *

Concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário da União, titulares de cargo de denominação idêntica aos dos cargos do Poder Executivo, é concedido, a partir de 1.º de fevereiro de 1970, um aumento de vencimentos em montante igual ao atribuído aos ocupantes dêstes últimos, pelo Decreto lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970.

Art. 2.º Aos ocupantes de cargos peculiares, sem similares nos Quadros do Poder Executivo, é concedido, a partir de 1.º de fevereiro de 1970, um aumento de 10% (dez por cento) sôbre os seus vencimentos básicos atuais.

Art. 3.º O aumento a que se refere o artigo anterior será elevado a 20% (vinte por cento) do valor, em janeiro de 1970, do Padrão ou Nível em que o cargo vier a ser enquadrado, em cumprimento ao disposto no § 1.º, do art. 108, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto neste artigo aos cargos que vierem a ser enquadrados em níveis ou importâncias superiores aos seus vencimentos atuais, acrescidos do reajustamento de 10% (dez por cento) a que se refere o art. 2.º.

Art. 4.º Aos inativos das Secretarias e Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário da União é concedido, a partir de 1.º de fevereiro de 1970, aumento de valor idêntico ao deferido por esta Lei, aos funcionários em atividade, da mesma denominação e nível, nos têrmos da Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955.

Art. 5.º O disposto nesta Lei se aplica no que couber aos funcionários da Secretaria Geral do Tribunal de Contas da União.

Art. 6.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no inciso I, do art. 6.º, Decreto-lei n.º 727, de 1.º de agôsto de 1969.

* Publicada no *Diário Oficial* de 2 de dezembro de 1970.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1 de dezembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

LEI N.º 5.638 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970 *

Dispõe sôbre o processo e julgamento das ações trabalhistas de competência da Justiça Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As ações trabalhistas em que sejam partes a União, suas autarquias e as emprêsas públicas federais serão processadas e julgadas pelos Juízos da Justiça Federal, nos têrmos do art. 110, da Constituição, observado, no que couber, o disposto no Título X da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, e no Decreto-lei n.º 779, de 21 de agôsto de 1969.

Parágrafo único. O recurso ordinário cabível da decisão de primeira instância processar-se-á consoante o Capítulo VI do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho, competindo-lhe o julgamento ao Tribunal Federal de Recursos, conforme dispuser o respectivo Regimento Interno.

Art. 2.º Os processos de dissídios individuais em que forem partes a União, autarquias e emprêsas públicas federais, em tramitação na Justiça do Trabalho a 30 de outubro de 1969, serão remetidos ao Juiz Federal competente salvo os que já tiverem a instrução iniciada.

§ 1.º Serão processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho as ações Trabalhistas em que forem partes a União, autarquias e emprêsas públicas federais cuja instrução teve início antes de 30 de outubro de 1969, assim como as execuções das sentenças que, nelas, haja proferido ou venha a proferir, e as ações rescisórias de seus julgados.

§ 2.º Julgar-se-ão pelos Tribunais Regionais do Trabalho os recursos, interpostos ou que se interpuserem, cabíveis em ações ou execuções de sentenças de que trata o § 1.º.

§ 3.º Serão julgados pelo Tribunal Superior do Trabalho:

I — os recursos de revista interpostos de acórdãos dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como os agravos de Instrumento correspondentes;

II — os embargos às decisões de suas turmas.

§ 4.º O recurso interposto, sob o fundamento de inobservância da Constituição, para o Supremo Tribunal Federal, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, processar-se-á por êste.

Art. 3.º As ações trabalhistas em que forem partes as sociedades de economia mista ou as fundações criadas por lei federal sòmente passarão à competência da Justiça Federal se a União nelas intervier como assistente ou oponente.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1970; 149.º da Independência e 32.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

LEI N.º 5.639 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970 *

Dispõe sôbre a ampliação da carreira de Procurador da República do Quadro de Pessoal do Ministério Público Federal e dá outras providências.

* Publicada no *Diário Oficial* de 4 de dezembro de 1970.

* Publicada no *Diário Oficial* de 4 de dezembro de 1970.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A carreira de Procurador da República do Quadro de Pessoal do Ministério Público Federal passa a ter a seguinte estrutura:

1.ª Categoria — 58 cargos;

2.ª Categoria — 46 cargos;

3.ª categoria — 41 cargos.

Parágrafo único. Os cargos de Procurador da República serão lotados, por decreto do Poder Executivo, na Procuradoria-Geral da República, na Subprocuradoria-Geral da República e nas Procuradorias da República do Distrito Federal e nos Estados.

Art. 2.º A lotação numérica e nominal dos funcionários das Secretarias dos órgãos do Ministério Público Federal será aprovada pelo Procurador-Geral, de acôrdo com as necessidades e conveniências do serviço.

Art. 3.º As necessidades de pessoal para o desempenho dos serviços das Secretarias dos órgãos do Ministério Público Federal serão atendidas com a redistribuição, na forma da legislação em vigor, de funcionários de outros órgãos da Administração Federal, considerados desnecessários aos respectivos serviços.

Parágrafo único. Para os fins indicados neste artigo, a Procuradoria-Geral da República deverá solicitar ao órgão central do Sistema de Pessoal os servidores de que necessitar, com indicação precisa do quantitativo indispensável, da localização geográfica e da respectiva categoria funcional.

Art. 4.º A partir da vigência desta lei, a gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários das Secretarias dos órgãos do Ministério Público Federal passará a ser concedida na base de 5% (cinco por cento) por qüinqüênio de efetivo exercício, até 7 (sete) qüinqüênios, calculada sôbre o respectivo vencimento-base.

§ 1.º O tempo de serviço público prestado anteriormente à vigência desta lei será computado para efeito da aplicação do disposto neste artigo.

§ 2.º A diferença verificada, em cada caso, entre a importância que o funcionário venha percebendo a título de gratificação adicional e o valor da mesma vantagem a que fará jus em decorrência do disposto neste artigo constituirá diferença individual, nominalmente identificável, insuscetível de qualquer acréscimo ou reajustamento.

Art. 5.º As despesas com a execução desta lei serão atendidas com recursos concedidos ao Ministério Público Federal.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação;

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

LEI N.º 5.640 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970 *

Altera a redação do artigo 93 e seus parágrafos da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que "Dispõe sôbre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal".

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O artigo 23 e seus parágrafos da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. O policial fará jus à gratificação de função policial por ficar, compulsòriamente, incompatilizado para o desempenho de qualquer outra atividade, pública ou privada, e em razão dos riscos à que está sujeito.

* Publicada no *Diário Oficial* de 4 de dezembro de 1970.

§ 1.º A gratificação a que se refere êste artigo será calculada, percentualmente, sôbre o vencimento do cargo efetivo do policial, na forma a ser fixada pelo Presidente da República.

§ 2.º Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, com atribuições e responsabilidade de natureza policial, a gratificação será calculada sôbre o valor do símbolo do cargo em comissão ou da função gratificada.

§ 3.º Ressalvado o magistério na Academia Nacional de Polícia e a prática profissional em estabelecimento hospitalar, para os ocupantes de cargos da série de classes de Médicos Legistas, ao funcionário policial é vedado exercer outra atividade, qualquer que seja a forma de admissão, remunerada ou não, em entidade pública ou emprêsa privada".

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

LEI N.º 5.645 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970 *

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2.º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, bàsicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo

II — Pesquisa Científica e Tecnológica;

III — Diplomacia;

IV — Magistério;

V — Polícia Federal;

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização;

VII — Artesanato;

VIII — Serviços Auxiliares;

IX — Outras atividades de nível superior;

X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3.º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, corresponderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo fôr estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades

* Publicada no *Diário Oficial de* 11 de dezembro de 1970.

de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acôrdo com o art. 10, § 7.º, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4.º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5.º Cada Grupo terá sua própria escala de níveis a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatôres:

I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional.

II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6.º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionário.

Art. 7.º O Poder Executivo elaborará e expedirá o nôvo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8.º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta, preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9.º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do nôvo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1.º O órgão central do Sisteam de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2.º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatòriamente o treinamento de todos os servidores que partici-

parem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com êsse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivas cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o art. 3.º, desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no nôvo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contatos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata êste artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O nôvo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acôrdo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo sòmente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII, da Constituição e em particular, no seu art. 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. À medida que fôr sendo implantado o nôvo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata êste artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no art. 108, § 1.º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no art. 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Alfredo Buzaid, Adalberto de Barros Nunes, Orlando Geisel, Mário Gibson Barboza, Antônio Delfim Netto, Mário David Andreazza, L. F. Cirne Lima, Jarbas G. Passarinho, Júlio Barata, Márcio de Souza e Mello, R. Rocha Lagôa, Marcus Vinicius Pra-*

tini de Moraes, Antônio Dias Leite Júnior, João Paulo dos Reis Velloso, José Costa Cavalcanti, Hygino C. Corsetti.

LEI N.º 5.648 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1970 *

Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), autarquia federal, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com sede e fôro no Distrito Federal.

Parágrafo único. O Instituto gozará dos privilégios da União no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art. 2.º O Instituto tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem cometidas, o Instituto adotará, com vistas ao desenvolvimento econômico do País, medidas capazes de acelerar e regular a transferência de tecnologia e de estabelecer melhores condições de à conveniência da assinatura, ratificação ou denúncia de convenções, tratados, convênio e acôrdos sôbre propriedade industrial.

Art. 3.º O patrimônio do Instituto será constituído dos bens, direitos e valôres pertencentes à União e atualmente vinculados ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, ou negociação e utilização de patentes, cabendo-lhe ainda pronunciar-se quanto sob sua responsabilidade, e transferidos àquele Instituto por esta Lei, bem como da receita resultante da execução dos seus serviços e dos recursos orçamentários da União, que lhe forem proporcionados.

Art. 4.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial em favor do Instituto, utilizando, como recursos, os saldos das dotações orçamentárias do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Art. 5.º O Presidente do Instituto, indicado pelo Ministro da Indústria e do Comércio, será de livre nomeação e exoneração do Presidente da República.

Art. 6.º O Poder Executivo disporá sôbre a estruturação, atribuições e funcionamento dos diversos órgãos do Instituto, bem como sôbre regime de pessoal e contratação de serviços.

Art. 7.º A extinção do Departamento Nacional da Propriedade Industrial será promovida pelo Poder Executivo, ficando extintos os cargos e funções à medida que forem aprovados os quadros ou tabelas próprios da autarquia criada por esta lei.

Parágrafo único. Extinto o Departamento Nacional da Propriedade Industrial as atribuições que lhe competiam passarão para o INPI.

Art. 8.º O Poder Executivo promoverá as medidas para redistribuição do pessoal lotado no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, podendo o Instituto permitir o ingresso, nos seus quadros, de servidores do extinto Departamento, desde que possuam as qualificações exigidas para ocupar cargo ou exercer funções constantes de seus quadros ou tabelas.

Art. 9.º O Instituto manterá publicação própria, destinada a divulgar seus atos, despachos e decisões, bem como matéria relacionada com seus serviços.

Parágrafo único. O Regulamento desta Lei disporá quanto à transferência, para o periódico previsto neste artigo, das publicações atualmente feitas,

* Publicada no *Diário Oficial* de 14 de dezembro de 1970.

nos têrmos e para os efeitos do Decreto-lei n.º 2.131, de 12 de abril de 1940, no *Diário Oficial* da União, Seção III.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Antônio Delfim Netto, Marcus Vinicius Pratini de Moraes, João Paulo dos Reis Velloso.*

DECRETO-LEI N.º 1.135 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1970 *

Dispõe sôbre a organização, a competência e o funcionamento do Conselho de Segurança Nacional e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 65, item I, e tendo em vista o disposto nos arts. 87, 88 e 89, tudo da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1.º O Conselho de Segurança Nacional é o órgão de mais alto nível na assessoria direta ao Presidente da República, para formulação e execução da política de segurança nacional.

CAPÍTULO II

Da Organização

Art. 2.º O Conselho de Segurança Nacional (CSN) é presidido pelo Presidente da República e dêle participam, no caráter de membros natos, o Vice-Presidente da República, todos os Ministros de Estado, inclusive os Extraordinários, os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República, o Chefe do Serviço Nacional de Informações, o Chefe do Estado-Maior das Fôrças Armadas e os Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Aeronáutica.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá designar membros eventuais, conforme a matéria a ser apreciada.

Art. 3.º O CSN dispõe de uma Secretaria-Geral como órgão de estudo, planejamento e coordenação dos assuntos de sua competência e poderá contar com a colaboração de órgãos complementares, necessários ao cumprimento de sua finalidade constitucional.

Art. 4.º O Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional é o Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República e tem honras, direitos e prerrogativas de Ministro de Estado.

Art. 5.º A Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional (SG/CSN), órgão da Presidência da República, diretamente subordinada ao Presidente da República e dirigida pelo Secretário-Geral, tem estrutura de Gabinete de Ministro Extraordinário e suas atribuições, organização e funcionamento serão estabelecidos em regulamento próprio.

Parágrafo único. Para o trato de problemas específicos, poderão ser instituídas, junto à SG/CSN, Comissões Especiais integradas, inclusive, por elementos não pertencentes a órgãos da Administração Federal.

CAPÍTULO III

Da Competência

Art. 6.º Ao CSN compete:

I — Estabelecer os Objetivos Nacionais Permanentes e as bases para a política nacional;

II — Estabelecer o Conceito Estratégico Nacional, bem como as diretrizes dêle decorrentes;

III — Estudar os assuntos relacionados com a política de segurança na-

* Publicado no *Diário Oficial* de 4 de dezembro de 1970.

cional, no âmbito interno e externo, em especial os referentes a:

— Segurança interna;

— Segurança externa;

— Tratados, acôrdos e convênios com entidades e países estrangeiros;

— Programas de cooperação internacional; e

— Política de desenvolvimento nacional;

IV — Indicar as áreas indispensáveis à segurança nacional e os municípios considerados de seu interêsse;

V — Dar, em relação às áreas indispensáveis à segurança nacional, assentimento prévio para:

a) concessão de terras, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação;

b) construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso; e

c) estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à segurança nacional;

VI — Modificar ou cassar as concessões ou autorizações mencionadas no item anterior;

VII — Conceder licença para o funcionamento de órgãos ou representações de entidades sindicais estrangeiras, bem como autorizar a filiação das nacionais a essas entidades;

VIII — Pronunciar-se sôbre os assuntos em que a Constituição determina sua audiência.

§ 1.º A Lei indicará os municípios de interêsse da segurança nacional e as áreas a esta indispensáveis, cuja utilização regulará, sendo assegurada, nas indústrias nelas situadas, predominância de capitais e trabalhadores brasileiros.

§ 2.º A Secretaria-Geral é o órgão incumbido de praticar os atos referentes aos assuntos previstos nos itens V, VI e VII dêste artigo.

§ 3.º Caberá recurso para o Conselho de Segurança Nacional dos atos de que trata o parágrafo anterior, quando forem denegatórios ou impliquem na modificação ou cassação de atos praticados.

CAPÍTULO IV

Do Funcionamento

Art. 7.º O CSN reunir-se-á por convocação do Presidente da República.

Parágrafo único. Cabe ao Secretário-Geral secretariar as reuniões do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 8.º O Presidente da República pode ouvir o CSN mediante consulta a cada um dos seus membros, em expediente remetido por intermédio da Secretaria-Geral.

Art 9.º As decisões do Presidente da República serão consubstanciadas em diretrizes, ou em qualquer outro ato, dirigidas aos Ministérios ou a outros órgãos da Administração Federal.

Art. 10. O Presidente da República, se julgar conveniente, baixará instruções para o estudo das proposições apresentadas ao CSN, bem como poderá convocar autoridades, civis ou militares, ou convidar personalidades de relêvo e especialistas para colaborarem com a SG/CSN.

Art. 11. Os órgãos da Administração Federal realizarão estudos, emitirão pareceres e prestarão todos os esclarecifentos de que o CSN necessitar.

Parágrafo único. A SG/CSN é o órgão incumbido de solicitar diretamente os elementos de que trata êste artigo.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 12. Os oficiais das Fôrças Armadas, os assessôres civis da SG/CSN e os integrantes das Comissões Especiais, de que trata o parágrafo único do art. 5.º, serão designados pelo Presidente da República, mediante proposta do Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Parágrafo único. Os demais servidores, civis e militares, colocados à disposição da SG/CSN, serão designados pelo Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 13. Enquanto não forem espe-

cificadas as áreas indispensáveis à segurança nacional, na forma do disposto no parágrafo único, do art. 89, da Constituição, é considerada indispensável à segurança nacional a faixa estabelecida no art. 2.º, da Lei n.º 2.597, de 12 de setembro de 1955.

Art. 14. Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto-lei n.º 348, de 4 de janeiro de 1968 e as demais disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1970, 149.º da Independência e 82.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Alfredo Buzaid, Adalberto de Barros Nunes, Orlando Geisel, Jorge de Carvalho e Silva, Antônio Delfim Netto, Mário David Andreazza, L. F. Cirne Lima, Jarbas G. Passarinho, Júlio Barata, Márcio de Souza e Mello, F. Rocha Lagôa, Marcus Vinicius Pratini de Moraes, Antônio Dias Leite Júnior, João Paulo dos Reis Velloso, José Costa Cavalcanti, Hygino C. Corsetti.*

DECRETO-LEI N.º 1.136 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1970 *

Altera a legislação pertinente ao Impôsto sôbre Produtos Industrializados.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 25, da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, alterado pelo art. 2.º, do Decreto-lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966, e pelo art. 18, do Decreto-lei n.º 400, de 30 de dezembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. A importância a recolher será o montante do impôsto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do impôsto relativo aos produtos nêle entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer.

§ 1.º O direito de dedução só é aplicável aos casos em que os produtos entrados se destinam à comercialização, industrialização ou acondicionamento e desde que os mesmos produtos ou os que resultarem do processo industrial sejam tributados na saída do estabelecimento.

§ 2.º O Ministro da Fazenda poderá atribuir aos estabelecimentos industriais, o direito de crédito do impôsto sôbre produtos industrializados relativo a máquinas, aparelhos e equipamentos, de produção nacional, inclusive quando adquiridos de comerciantes não contribuintes do referido impôsto, destinados à sua instalação, ampliação ou modernização e que integrarem o seu ativo fixo, de acôrdo com as diretrizes gerais de política de desenvolvimento econômico do país.

§ 3.º O regulamento disporá sôbre a anulação do crédito ou o restabelecimento do débito, correspondente ao impôsto deduzido, nos casos em que os produtos adquiridos saiam do estabelecimento com isenção de tributo, ou os resultados da industrialização gozem de isenção ou não estejam tributados."

Art. 2.º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Antônio Delfim Netto, Marcus Vinicius Pratini de Moraes.*

DECRETO-LEI N.º 1.137 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1970 *

Institui incentivos fiscais e financeiros para o desenvolvimento industrial e dá outras providências.

* Publicado no *Diário Oficial* de 7 de dezembro de 1970.

* Publicado no *Diário Oficial* de 7 de dezembro de 1970.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam instituídos, em favor de projetos de desenvolvimento industrial, aprovados na forma dêste Decreto-lei, os seguintes incentivos fiscais e financeiros:

a) isenção do impôsto de importação de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, acessórios e ferramentas de partes complementares à produção nacional;

b) isenção do impôsto de produtos industrializados sôbre os bens mencionados na alínea anterior;

c) crédito ao comprador de equipamento nacional do valor do impôsto sôbre produtos industrializados, nos têrmos do Decreto-lei n.º 1.136, de 7 de dezembro de 1970;

d) depreciação acelerada sôbre os bens de fabricação nacional, para efeito de apuração do impôsto de renda;

e) apoio financeiro preferencial, por entidades oficiais de crédito, obedecida a política financeira e creditícia do Govêrno e atendidos os dispositivos estatutários das entidades financiadoras;

f) registro de financiamento ou de investimento estrangeiro, obedecidas as normas baixadas pelas autoridades monetárias e cambiais;

g) concessão de prioridade para exame, pelo Conselho de Política Aduaneira, de alteração de alíquotas aduaneiras, com o objetivo de estimular e amparar a indústria nacional.

Art. 2.º Caberá ao Ministério da Indústria e do Comércio a concessão dos incentivos previstos no art. 1.º, e a fixação das condições a serem cumpridas pelos beneficiários.

Art. 3.º Os projetos aprovados gozarão dos incentivos previstos no artigo 1.º, isolada ou cumulativamente.

Art. 4.º Não se aplica à importação dos equipamentos destinados aos projetos industriais, aprovados nos têrmos dêste Decreto-lei, o disposto no § 4.º, do art. 14, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

Art. 5.º Êste Decreto-lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1971, revogados o Decreto-lei n.º 767, de 18 de agôsto de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Antônio Delfim Netto, Marcus Vinicius Pratini de Moraes, João Paulo dos Reis Velloso.*

DECRETO-LEI N.º 1.139 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1970 *

Dá nova redação ao art. 1.º, do Decreto-lei n.º 815, de 4 de setembro de 1969.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o inciso II, do art. 55, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 1.º do Decreto-lei n.º 815, de 4 de setembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º Não sofrerão desconto do impôsto de renda na fonte, quando decorrentes de exportação de quaisquer produtos nacionais:

a) as comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior;

b) os juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais;

c) os juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao pré-financiamento, financiamento e refinanciamento de exportação devidamente autorizados pelo Banco Central do Brasil e cuja liquidação se processe com o produto da exportação."

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* Publicado no *Diário Oficial* de 22 de dezembro de 1970.

Brasília, 21 de dezembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Antônio Delfim Netto.

DECRETO-LEI N.º 1.142 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1970 *

Altera e consolida a legislação referente ao Fundo de Marinha Mercante, dispõe sôbre o Adicional do Frete para a Renovação da Marinha Mercante e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, itens I e II, da Constituição, decreta:

Finalidade

Art. 1.º O Fundo de Marinha Mercante — FMM um fundo de natureza contábil destinado a prover recursos para a renovação, ampliação e recuperação da frota mercante nacional, e para assegurar a continuidade e regularidade de produção à indústria de construção naval no País.

Constituição

Art. 2.º O FMM é constituído dos recursos oriundos:

I) do produto do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante — AFRMM, segundo disposto neste decreto-lei;

II) das dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral da União;

III) dos ingressos de capital, juros, comissões e outras receitas resultantes da aplicação em empréstimos e operações financeiras;

IV) dos saldos anuais apurados pela Superintendência Nacional da Marinha Mercante (SUNAMANQ no desempenho de suas atribuições;

V) de importâncias resultantes da aplicação prevista no § 1.º, do art. 66, da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, combinado com o art. 163, do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966;

VI) dos recursos provenientes de empréstimos contraídos no País e no exterior, para os fins previstos neste Decreto-lei;

VII) de outros recursos destinados ao FMM.

Parágrafo único. Todos os recursos disponíveis do FMM serão recolhidos ao Banco do Brasil S. A., em conta especial, sob a denominação de Fundo da Marinha Mercante.

Art. 3.º O AFRMM é um adicional ao frete cobrado pelo armador, de qualquer embarcação que opere em pôrto nacional, de acôrdo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de qualquer carga:

I) na saída de pôrto nacional, na navegação de cabotagem e interior;

II) na entrada em pôrto nacional, na navegação de longo curso.

§ 1.º O adicional será cobrado à razão de 20% (vinte por cento) sôbre o frete, considerado para êste efeito que frete é a remuneração do transporte marítimo pôrto a pôrto, incluídas as despesas portuárias com a manipulação da carga constantes do conhecimento de embarque, anteriores e posteriores a êsse transporte, bem como outras despesas de qualquer natureza que constituam parcelas adicionais acessórias.

§ 2.º Quando não houver cobrança de frete ou quando a mercadoria se destinar a outro departamento da mesma emprêsa ou proprietário, o AFRMM será calculado de acôrdo com os tetos tarifários fixados pela SUNAMAN, nos casos do inciso I, oc pelas tarifas vigentes nas linhas de longo curso, nos casos do inciso II.

§ 3.º Nos casos do inciso I dêste artigo, quando liberado o frete, o AFRMM será calculado pelos tetos tarifários fixados pela SUNAMAM.

* Publicado no *Diário Oficial* de 30 de dezembro de 1970.

§ 4.º Nos casos do inciso II dêste artigo, quando o frete estiver expresso em moeda estrangeira, a conversão será feita à taxa de compra da moeda correspondente, fixada pelas autoridades monetárias brasileiras na data de entrada da embarcação no pôrto de descarga.

§ 5.º Estão isentas do pagamento da AFRMM as cargas que:

a) sejam definidas como bagagem, na legislação específica;

b) sejam transportadas em embarcações com menos de 400 toneladas de registro, que não integrem comboio cuja capacidade total exceda êste limite;

c) sejam enquadráveis nos dispositivos do Decreto-lei n.º 1.016, de 21 de outubro de 1969, pelo Ministro dos Transportes;

d) estejam expressamente definidas em lei como isentas do AFRMM.

Art. 4.º O produto da arrecadação do AFRMM será destinado:

I) ao FMM:

a) o AFRMM arrecadado pelas emdrêsas estrangeiras de navegação;

b) o AFRMM arrecadado pelos armadores ou emprêsas nacionais de navegação, operando embarcação afretada de outra bandeira;

c) 50% (cinqüenta por cento) do AFRMM arrecadado por armadores e emprêsas nacionais de navegação, operando embarcação própria ou afretada de bandeira nacional.

II) ao armador ou emprêsa de navegação nacional que opere embarcação própria ou afretada de bandeira nacional, os 50% restantes do AFRMM.

Art. 5.º A SUNAMAM fará reverter ao armador nacional 50% (cinqüenta por cento) do AFRMM por êle arrecadado, relativo ao frete da carga transportada em embarcação afretada de outra bandeira, enquanto esta estiver substituindo tonelagem equivalente em construção.

Art. 6.º A SUNAMAM deverá propor, trienalmente, a revisão do percentual da arrecadação do AFRMM destinado ao armador nacional, de forma a ajustar a sua participação, de acôrdo com as variações da rentabilidade da frota nacional, tomando-se como origem a verificada a partir de 1968, e considerando as peculiaridades inerentes aos setores:

I) da navegação interior;

II) da navegação de cabotagem;

III) da navegação de longo curso.

Art. 7.º Quando o patrimônio do FMM alcançar o nível que assegure recursos para o financiamento da formação e renovação da frota mercante necessária ao intercâmbio de mercadorias, no país e com o exterior, a SUNAMAM deverá propor a revisão dêste Decreto-lei no que se refere ao adicional cobrado sôbre o frete, ressalvadas as condições de participação do armador nacional em contratos em curso.

Administração

Art. 8.º O FMM é administrado pela SUNAMAM.

Parágrafo único. A SUNAMAM manterá sempre atualizada a contabilidade patrimonial do FMM, de acôrdo com as exigências do art. 101, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, a fim de permitir, a qualquer momento, a demonstração da porção líquida do FMM, a sua composição e os dispêndios realizados a título de ressarcimento de custos.

Art. 9.º A SUNAMAM poderá operar com os recursos do FMM, obedecendo ao disposto na Lei n.º 5.000, de 24 de maio de 1966, de forma a compatibilizar as variações de sua receita com os programas de aplicações futuras. Para êsse fim, está autorizada a caucionar receitas futuras, contrair empréstimos, dar garantias e adquirir Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. As operações no mercado exterior de capitais serão promovidas pela SUNAMAM com a participação do Banco Central, obedecido

o disposto na Lei n.º 5.000, de 24 de maio de 1966.

Art. 10. Os empréstimos concedidos com recursos do FMM serão garantidos pela constituição de primeira hipoteca ou outra garantia de direito real em favor da SUNAMAM, e subsidiàriamente, garantia bancária ou cessão do direito ao produto do AFRMM, até o valor da importância mutuada.

§ 1.º Os bens constitutivos da garantia devem ser segurados em favor da SUNAMAM até o final da liquidação do empréstimo.

§ 2.º Dependerão de prévia autorização da SUNAMAM, ob pena de nulidade, as seguintes operações sôbre embarcações cujo produto do AFRMM tenha sido gravado:

I) a constituição de hipoteca a favor de terceiros; e

II) a alienação de embarcações.

Art. 11. Os empréstimos concedidos à conta do FMM estão sujeitos à cobrança de juros e correção monetária, de acôrdo com o mercado nacional de capitais, obedecidas as normas do Conselho Monetário Nacional e as que venham a ser estabelecidas pela SUNAMAM.

§ 1.º Ainda que não escrita, a cláusula da correção monetária reputar-se-á implícita no instrumento do contrato.

§ 2.º A SUNAMAM fixará e divulgará as condições de correção monetária a que se refere êste artigo, que permanecerão imutáveis para um mesmo contrato.

§ 3.º Os débitos com o FMM, anteriores a 31 de janeiro de 1917, serão atualizados a partir dos seus valôres monetários nessa data.

Aplicação

Art. 12. Os recursos do FMM poderão ser aplicados:

I) na concessão de empréstimos:

a) a armadores e emprêsas de navegação nacionais para construção de embarcações em estaleiros nacionais, até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor aprovado pela SUNAMAM;

b) a armadores e emprêsas de navegação nacionais, para aquisição e instalação de equipamentos destinados ao reaparelhamento ou modernização das embarcações de sua propriedade e até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor aprovado pela SUNAMAM;

c) a emprêsas de pesca nacionais, para a construção de embarcações em estaleiros nacionais, até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de compra aprovado pela SUNAMAN, quando forem alocados ao FMM recursos específicos para êste fim;

d) para construção de embarcações em estaleiros nacionais destinadas à exportação, até o limite de 80% do seu valor internacional, mediante as condições aprovadas pela SUNAMAM;

e) a armadores e emprêsas de navegação nacionais, para atender às necessidades financeiras com reparo de suas embarcações em estaleiros nacionais;

f) a armadores, emprêsas de navegação e estaleiros nacionais, no interêsse da política de marinha mercante.

II) a fundo perdido:

a) no ressarcimento do excedente do custo nacional da construção de embarcações e seus componentes sôbre os preços internacionais;

b) em subvenções, mediante recursos transferidos ao FMM com destinação específica;

c) em subvenções mediante recursos orçamentários para o custeio da específica;

d) em instituições dedicadas a pesquisas e serviços tecnológicos e complementação de pessoal especializado de interêsse da marinha mercante.

III) em operações financeiras:

a) na aquisição de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, para atender às finalidades do disposto no art. 2.º, dêste Decreto-lei;

b) na liquidação de compromissos com a antecipação das aplicações previstas neste Decreto-lei.

§ 1.º As aplicações previstas na alínea *a*, do inciso II, dêste artigo serão cobertas com recursos do Tesouro Nacional, constantes no Orçamento da União, no próprio exercício, ou nos exercício seguintes.

§ 2.º As aplicações previstas na alínea *d*, do inciso II, dêste artigo não devem exceder, anualmente, a receita correspondente aos juros dos empréstimos concedidos, bem como o resultado de aplicações em outras transações financeiras.

§ 2.º As aplicações previstas na alífere o inciso I, do art. 12, desde que elevem a responsabilidade de um só mutuário ao correspondente a mais de 100.000 unidades-padrão de capital (UPC) dependerão de préva aprovação do Ministério dos Transporte.

§ 4.º A Superintendência Nacional da Marinha Mercante estabelecerá as condições em que os mutuários dos empréstimos previstos no inciso I, com recursos do FMM, efetivarão as parcelas não financeiras dos contratos.

Art. 13. O produto do AFRMM destinado ao armador nacional ficará em depósito no Banco do Brasil S. A., em seu nome, e sòmente poderá ser movimentado com a autorização da SUNAMAM, nos seguintes casos:

I) na construção de embarcação para uso próprio, em estaleiro nacional, ou no exterior quando autorizado pela SUNAMAM;

II) na aquisição de equipamento para o reaparelhamento de embarcação própria;

III) na aquisição de embarcações de emprêsas nacionais, com prazo de pagamento mínimo de 3 (três) e máximo de 5 (cinco) anos, até 50% (cinqüenta por cento) do valor atribuído pela SUNAMAM para a embarcação;

IV) para o reparo de embarcação própria em estaleiro nacional.

Parágrafo único. A SUNAMAN baixará baixará normas relativas à extinção do direito do armador ao produto do AFRMM e sua transferência para o Fundo de Marinha Mercante no caso de sua não utilização no prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 14. Os recurso a que se referem o art. 4.º, inciso II, e 5.º, dêste Decreto-lei, poderão ser movimentados, pela SUNAMAM, em suas operações, sem prejuízo do direito dos titulares à sua utilização, para as aplicações previstas no artigo anterior.

Disposições Gerais

Art. 15. O produto do AFRMM será recolhido pelos armadores ou seus agentes, ao Banco do Brasil S. A. ou seus representantes, até 15 (quinze) dias após a saída da embarcação, nos casos do inciso I, do art. 3.º, ou de entrada, nos casos do inciso II, do mesmo artigo.

§ 1.º Dentro dêsse prazo, os armadores ou seus agentes, deverão apresentar à Delegacia ou Agência da SUNAMAM, na área de sua jurisdição, o comprovante do recolhimento do AFRMM.

§ 2.º Aquêle que receber o produto do AFRMM será seu fiel depositário até o efetivo recolhimento ao Banco do Brasil S. A. ou a seu representante autorizado, com a responsabilidade civil e criminal decorrente dessa qualidade.

§ 3.º O atraso no recolhimento do AFRMM autorizará a sua cobrança judicial pela SUNAMAM, em ação executiva, nos moldes do Livro IV, Título I, do Código de Processo Civil, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e da multa de 20% (vinte por cento) sôbre a importância devida.

§ 4.º Para os efeitos da cobrança judicial de que trata o parágrafo anterior, considerar-se-á líquida e certa a dívida comprovada pelo manifesto de carga ou pelo conhecimento de embarque.

§ 5.º No caso de ser o transportador repartição pública, autarquia, emprêsa pública ou sociedade de economia mista federal, a SUNAMAM poderá, a seu critério, alterar o local para o recolhimento do produto do AFRMM referido neste artigo.

§ 6.º O armador ou seu agente que liberar conhecimento de embarque sem efetuar a cobrança do AFRMM responderá pelo seu pagamento.

§ 7.º Os órgãos regionais da Secretaria da Receita Federal não receberão pedidos de despacho de mercadorias de qualquer natureza, sem que dos conhecimentos e embarque conste o recibo do pagamento do AFRMM ou a competente declaração de isenção, de acôrdo com o § 3.º, do art. 3.º.

Art. 16. Serão respeitadas as condições de aplicação do AFRMM, nos contratos assinados pelos armadores nacionais, com interveniência da SUNAMAM, até 24 de janeiro de 1969, inclusive quanto ao total do produto da arrecadação futura do AFRMM produzido pelas embarcações a que se referem aquêles contratos.

Art. 17. O afretamento de espaço, ou subafretamento, fica enquadrado art. 4.º e 5.º, dêste Decreto-lei, para efeito da distribuição do AFRMM.

Art. 18. Os programas anuais de aplicação dos recursos do FMM estão sujeitos à aprovação do Ministro dos Transportes.

Art. 19. Êste Decreto-lei, que revoga as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 3.381, de 24 de abril de 1958, o Decreto-lei n.º 432, de 23 de janeiro de 1969, e o Decreto-lei n.º 123, de 31 de janeiro de 1967, entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Antônio Delfim Netto, Mário David Andreazza, João Paulo dos Reis Velloso.*

DECRETO-LEI N.º 1.143 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1970 *

Dispõe sôbre a marinha mercante e a construção naval

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Compete à Administração Federal:

I — Conceder e cancelar autorizações para o funcionamento das emprêsas nacionais de navegação interior, de cabotagem e longo curso, organizar o seu cadastro físico e financeiro e fixar normas para a padronização dos seus registros contábeis;

II — Executar a política nacional relacionada com a concessão e cancelamento das linhas de navegação interior, de cabotagem e longo curso, e autorizar a realização de viagens extraordinárias para portos nacionais e estrangeiros;

III — Estabelecer as condições para a posse e o exercício de quaisquer cargos da administração de emprêsas de navegação públicas ou privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos fiscais e semelhantes;

IV — Deliberar sôbre a transferência de recursos, pelas emprêsas de navegação, para investimentos no exterior;

V — Fixar os tetos tarifários para a navegação mercante, interior e de cabotagem, e coordenar a participação das emprêsas nacionais nas conferências internacionais de frete;

VI — Fixar os percentuais de aumento ou reajustamento salarial para os trabalhadores das categorias de operadores de carga e descarga, vigias portuários e demais trabalhadores da orla marítima, ouvido, prèviamente, o

* Publicado no *Diário Oficial* de 30 de dezembro de 1970.

Conselho Nacional de Política Salarial, de acôrdo com a Lei n.º 5.617, de 15 de outubro de 1970;

VII — Fixar os ternos de trabalhadores das categorias de operadores de carga e descarga e vigias portuários;

VIII — Executar e controlar os atos decorrentes dos acôrdos firmados pelo Brasil por fôrça de convenções internacionais de transporte e direito marítimo;

IX — Autorizar a venda de embarcações nacionais empregadas na navegação interior, de cabotagem e de longo curso;

X — Autorizar o fretamente de embarcações por emprêsas nacionais de navegação;

XI — Promover a função ou a incorporação de emprêsas de navegação, quando necessário à obtenção de economia de escala.

Art. 2.º São passíveis de multa:

I — de 100 (cem) a 1.000 (mil) unidades-padrão de capital (artigo 52 da Lei n.º 4.380, de 21 de agôsto de 1964), a emprêsa de navegação ou estaleiro que, por si, seus agentes ou prepostos, infringir qualquer dispositivo dêste Decreto-lei ou de resolução do órgão ou entidade da Administração Federal competente;

II — de 10 (dez) a 200 (duzentas) unidades-padrão de capital, aquêles que de qualquer forma contribuírem para praticar, encobrir ou dissimular a infração.

Art. 3.º As multas que não forem pagas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, serão cobradas mediante executivo fiscal.

Art. 4.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Mário David Andreazza, João Paulo dos Reis Velloso.*

DECRETO-LEI N.º 1.144 — DE 31 DE DEZEMBRO D7 1970 *

Dispõe sôbre a convocação de Substitutos de Auditor na Justiça Militar.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º O Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar, no interêsse do bom funcionamento da Justiça Militar de primeira instância, poderá convocar para o exercício das atribuições dos titulares dos cargos de Auditor e Auditor Substituto, nos casos de vaga, férias ou licença, os atuais Substitutos de Auditor.

Art. 2.º Enquanto durar a convocação, o Substituto de Auditor perceberá os vencimentos correspondentes ao cargo cujas funções exercer.

Art. 3.º O Substituto de Auditor, nos processos cuja instrução em audiência iniciar, funcionará até final julgamento.

Art. 4.º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

DECRETO-LEI N.º 1.145 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970 *

Prorroga o disposto no caput *do artigo 28 da Lei n.º 4.862, de 29 de novembro de 1965, e dá outras providências.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item, II, da Constituição, decreta:

* Publicados no *Diário Oficial* de 31 de dezembro de 1970.

Art. 1.º Fica prorrogada até o exercício financeiro de 1971, inclusive, a não incidência do Impôsto de Renda de que trata o *caput* do artigo 28 da Lei n.º 4.862, de 29 de novembro de 1965, alterado pelo artigo 7.º da Lei n.º 5.455, de 19 de junho de 1968.

Parágrafo único. Aplicar-se-á às Cédulas Hipotecárias o disposto neste artigo.

Art. 2.º A partir de primeiro de janeiro de 1972 e até o exercício financeiro de 1977, os juros das Letras Imobiliárias a que se refere o artigo 44 da Lei n.º 4.380, de 21 de agôsto de 1964, quando adquiridas voluntàriamente, serão incluídos na declaração da pessoa física beneficiada e adicionados ao lucro real da pessoa jurídica, quando excederem os seguintes percentuais calculados sôbre o valor do título corrigido monetàriamente:

I — Ano-base de 1972 — 6% (seis por cento).

II — Ano-base de 1973 — 5% (cinco por cento).

III — Ano-base de 1974 — 4% (quatro por cento).

IV — Ano-base de 1975 — 3% (três por cento).

V — Ano-base de 1976 — 2% (dois por cento).

Art. 3.º O abatimento da renda bruta previsto no inciso II, do § 1.º, do art. 28, da Lei n.º 4.862, de 29 de novembro de 1965, será admitido até o exercício financeiro de 1977, respeitados os seguintes limites:

I — Até 25% (vinte e cinco por cento), no Ano-base de 1972;

II — Até 20% (vinte por cento), no Ano-base de 1973;

III — Até 15% (quinze por cento), no Ano-base de 1974;

IV — Até 10% (dez por cento), no Ano-base de 1975;

V — Até 5% (cinco por cento), no Ano-base de 1976.

Parágrafo único. O montante dos juros anuais, que excederem os percentuais fixados no art. 2.º, poderá ser abatido da renda bruta até o limite de Cr$ 792,00 (setecentos e noventa e dois cruzeiros).

Art. 4.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o inciso I, do § 1.º, do art. 28, da Lei n.º 4.862, de 29 de novembro de 1965, e demais disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Antônio Delfim Netto

DECRETO-LEI N.º 1.146 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970 *

Consolida os dispositivos sôbre as contribuições criadas pela Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1965 e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 35, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º As contribuições criadas pela Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1965, mantidas nos têrmos dêste Decreto-lei, são devidas de acôrdo com o art. 6.º, do Decreto-lei n.º 582, de 15 de maio de 1969, e como o art. 2.º, do Decreto-lei n.º 1.110, de 9 de julho de 1970:

I — Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA:

1 — as contribuições de que tratam os arts. 2.º e 5.º, dêste Decreto-lei;

2 — 50% (cinqüenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3.º, dêste Decreto-lei.

II — Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural — FUNRURAL, 50% (cinqüenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3.º, dêste Decreto-lei.

Art. 2.º A contribuição instituída no *caput* do art. 6.º, da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1965, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1.º de janeiro de 1971, sendo

* Publicado no *Diário Oficial* de 31 de dezembro de 1970.

devida sôbre a soma da fôlha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:

I — Indústria de cana-de-açúcar;

II — Indústria de laticínios;

III — Indústria de beneficiamento de chá e de mate;

IV — Indústria da uva;

V — Indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão;

VI — Indústria de beneficiamento de cereais;

VII — Indústria de beneficiamento de café;

VIII — Indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal;

IX — Matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas.

§ 1.º Os contribuintes de que trata êste artigo estão dispensados das contribuições para os Serviços Sociais da Indústria SESI ou do Comércio (SESC) e Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou do Comércio (SENAC), estabelecidas na respectiva legislação.

§ 2.º As pessoas naturais ou jurídicas cujas atividades, previstas no art. 6.º, da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, não foram incluídas neste artigo, estão sujeitas, a partir de 1.º de janeiro de 1971, às contribuições para as entidades referidas no parágrafo anterior, na forma da respectiva legislação.

§ 3.º Ficam isentos das obrigações referidas neste artigo as indústrias caseiras, o artesanato, bem como as pequenas instalações rurais de transformação ou beneficiamento de produtos do próprio dono e cujo valor não exceder de oitenta salários-mínimos regionais mensais.

Art. 3.º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) à contribuição previdenciária das emprêsas, instituído no § 4.º, do art. 6.º, da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do art. 35, § 2.º, item VIII, da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965.

Art. 4.º Cabe ao Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, arrecadar as contribuições de que tratam os art. 2.º e 3.º, dêste Decreto-lei, nos têrmos do art. 35, da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, com as modificações da legislação posterior.

§ 1.º Pela prestação dos serviços de que trata êste artigo, o Instituto Nacional de Previdência Social será retribuído com percentagem calculada sôbre o custo real do serviço.

§ 2.º A arrecadação da contribuição prevista no art. 2.º, dêste Decreto-lei, relativa aos meses anteriores a dezembro de 1970, inclusive, remanesce com o INCRA.

Art. 5.º É mantida a contribuição de 1% (um por cento), instituída no art. 7.º, da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a alteração do art. 3.º, do Decreto-lei n.º 58, de 21 de novembro de 1966, sendo devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Impôsto Terriotorial Rural.

§ 1.º A contribuição é calculada na base de 1% (um por cento) do salário-mínimo regional anual para cada módulo, atribuído ao respectivo imóvel rural de conformidade com o inciso III, do art. 4.º, da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.

§ 2.º A contribuição é lançada e arrecadada conjuntamente com o Impôsto Territorial Rural, pelo INCRA que baixará as normas necessárias de execução.

§ 3.º São isentos da contribuição os proprietários de imóveis rurais:

a) de área igual ou inferior a um (1) módulo;

b) e os classificados pelo INCRA como emprêsa rural, nos têrmos do artigo 4.º, item VI, da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.

§ 4.º A contribuição paga pelo pro-

prietário de imóvel rural, que tiver contrato de arrendamento ou de parceria, poderá ser por êle considerada como seu crédito no respectivo contrato.

§ 5.º Os contribuintes nas condições do art. 1.º, da Lei n.º 5.360, de 23 de novembro de 1967, continuam gozando das deduções aí previstas dentro dos prazos estabelecidos de conformidade com a mesma Lei.

Art. 6.º O INCRA fica autorizado a cancelar os levantamentos e as inscrições de débitos resultantes da contribuição instituída no art. 7.º, da Lei n.c 2.613, de 23 de setembro de 1965, quando em desacôrdo com as normas do art. 5.º, dêste Decreto-lei.

Art. 7.º O INCRA promoverá durante o exercício de 1971, a restituição dos créditos originários de contribuições extintas pela Lei n.º 5.097, de 2 de setembro de 1966, mediante a apresentação aos seus órgãos regionais das respectivas notas de crédito, expedidas pelo extinto INDA.

Art. 8.º Das decisões administrativas relativas à contribuição de que trata o art. 5.º, dêste Decreto-lei, caberá recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes em requerimento protocolado, no prazo de trinta dias, nas repartições regionais, estaduais ou locais do INCRA, onde foi proferida a decisão.

Art. 9.º Dentro do critério de enquadramento de contribuintes previsto no art. 2.º, dêste Decreto-lei, o INCRA fica autorizado a transigir com as entidades referidas no seu § 1.º, pondo têrmo aos processos administrativos e judiciais decorrentes da interpretação do *caput* do art. 6.º, da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, desde que apurado o recolhimento da contribuição a alguma das entidades em causa.

Art. 10. Nos têrmos do art. 4.º, do Decreto-lei n.º 58, de 21 de novembro de 1966, são extensivas às contribuições de que trata êste Decreto-lei, no que couber, as disposições do art. 7.º e parágrafo, da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964 e dos arts. 15 e parágrafos, 16 e 17, da Lei n.º 4.862, de 29 de novembro de 1965, na forma vigente.

Art. 11. São revogados os art. 6.º e 7.º, da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, e o art. 3.º, do Decreto-lei n.º 58, de 21 de novembro de 1966, ressalvados seus efeitos mantidos nos têrmos dêste Decreto-lei.

Art. 12. Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de dezembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *L. F. Cirne Lima. Júlio Barata.*

DECRETO-LEI N.º 1.148 — DE 22 DE JANEIRO DE 1971 *

Dá nova redação ao artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.144, de 31 de dezembro de 1970.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, itens I e III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.144, de 31 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º Durante a convocação, o Substituto de Auditor perceberá os vencimentos correspondentes ao cargo cujas funções exercer.

Parágrafo único. Enquanto não forem fixados os vencimentos dos Auditores Substitutos, os atuais Substitutos de Auditor, convocados para exercerem as atribuições inerentes a êsses cargos perceberão vencimentos de Cr$..... 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros)."

Art. 2.º As despesas decorrentes da aplicação dêste Decreto-lei correrão à conta das dotações consignadas no vigente Orçamento à Justiça Militar.

Art. 3.º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

* Publicado no *Diário Oficial* de 25 de janeiro de 1971.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 1971; 150.º da Independência e 82.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

DECRETO-LEI N.º 1.150 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1971 *

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, *in fine*, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam majorados em 20% (vinte por cento) os valôres dos vencimentos e salários básicos dos cargos efetivos e empregos, resultantes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970:

a) dos funcionários civis dos órgãos da Administração Federal Direta, das Autarquias e dos Territórios Federais;

b) dos membros da Magistratura Federal, do Ministério Público Federal e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal;

c) do pessoal temporário de que trata o Capítulo VI da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, dos órgãos da Administração Federal Direta, das Autarquias e dos Territórios Federais, ressalvada, quando fôr o caso, a hipótese prevista no artigo 3.º dêste Decreto-lei;

d) dos ocupantes de empregos e funções integrantes de quadros e tabelas de órgãos da Administração Federal Direta e das Autarquias federais, regidos pela legislação trabalhista, que consignem retribuições idênticas às fixadas para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas segundo o sistema de classificação do Poder Executivo;

* Publicado no *Diário Oficial* de 4 de fevereiro de 1971.

e) dos funcionários transferidos da União para o Estado do Acre, compensados quaisquer aumentos, reajustamentos ou reclassificações concedidos pelo Govêrno estadual a partir de 1 de fevereiro de 1970;

f) dos funcionários da Rêde Ferroviária Federal Sociedade Anônima.

Art. 2.º Ficam igualmente majorados em 20% (vinte por cento) os vencimentos e salários básicos do pessoal do magistério federal, superior e médio, de que tratam os Decreto-leis n.º 1.086, de 25 de fevereiro de 1970, 1.121, de 31 de agôsto de 1970 e 1.126, de 2 de outubro de 1970, bem como dos Fiscais de Tributos do Açúcar e do Álcool, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.108, de 24 de junho de 1970.

Art. 3.º Aos ocupantes de empregos e funções integrantes de quadros e tabelas das Autarquias Federais e de órgãos da Administração Federal Direta, regidos pela legislação trabalhista, que consignem retribuições diferentes das fixadas para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas segundo o sistema de clasificação do Poder Executivo é concedido reajustamento de salário em importância igual à parcela resultante do aumento deferido, pelo presente Decreto-lei, ao ocupante de cargo da mesma denominação integrante daquele sistema.

§ 1.º Nos casos em que não houver identidade de denominação far-se-á o reajustamento em montantes proporcionais às importâncias concedidas aos demais servidores do quadro ou tabela do próprio órgão, observada a correspondência de classificação ou se esta não ocorrer, de acôrdo com o percentual de aumento concedido ao emprêgo de maior nível comprendido em cada grupamento de emprêgos a que sejam inerentes atividades da mesma natureza.

§ 2.º As propostas de reajustamento serão submetidas à aprovação do Presidente da República, por intermédio do Órgão Central do Sistema de Pessoal.

Art. 4.º Aplicam-se as normas constantes do artigo anterior e de seus parágrafos aos ocupantes de cargos, funções e empregos integrantes dos quadros e tabelas das Secretarias dos órgãos do Ministério Público Federal, cuja classificação não obedeça à sistemática do Poder Executivo.

Art. 5.º Os cargos em comissão e as funções gratificadas da Administração Pública Federal Direta e das Autarquias Federais terão os respectivos valôres decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970, majorados em 20% (vinte por cento).

Art. 6.º Ficam reajustados em 20% (vinte por cento) os valôres de sôldo dos militares, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970, observado o disposto no artigo 161 do Decreto-lei n.º 728, de 4 de agôsto de 1969.

Art. 7.º O vencimento-base dos Ministros de Estado passa a ter o valor mensal de Cr$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros).

§ 1.º Não sofrerão alteração em decorrência do disposto neste artigo as retribuições de cargos ou funções integrantes de órgãos da Administração Federal Direta e da Autarquias fixadas em percentuais incidentes sôbre o vencimento de Ministro de Estado, ou sôbre o limite máximo legal de retribuição do servidor público, ficando revogadas as disposições que autorizavam essa incidência.

§ 2.º Aplica-se aos casos abrangidos pelo parágrafo anterior o disposto no artigo 5.º dêste Decreto-lei.

§ 3.º As retribuições ora contidas pelo atual valor absoluto do limite legal de retribuição, decorrente da aplicação do Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970, não poderão ultrapassar êsse valor, acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 8.º O vencimento-base do Consultor-Geral da República passa a ter o valor mensal fixado em Cr$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros).

Art. 9.º É concedido reajustamento de 20% (vinte por cento), que independerá de prévia apostila nos títulos dos benefícios:

a) aos servidores civis aposentados, bem como aos em disponibilidade;

b) aos pensionistas dos funcionários civis pagos pelo Tesouro Nacional, aos pensionistas dos funcionários autárquicos e aos pensionistas pagos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Art. 10. A representação mensal instituída pelo artigo 208 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, passa a ser concedida, aos Ministros de Estado, Chefe do Estado-Maior das Fôrças Armadas, Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República e Chefe do Serviço Nacional de Informações, na base de 75% (setenta e cinco por cento) dos respectivos vencimentos, e aos Secretários-Gerais, Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil e Diretor da Agência Nacional, na base de 50% (cinqüenta por cento) dos respectivos vencimentos, e a gratificação de representação prevista no artigo 3.º, item I, do Decreto-lei n.º 376, de 20 de dezembro de 1968, passa a ser concedida ao Presidente do Supremo Tribunal Federal na base de 75% (setenta e cinco por cento) do respectivo vencimento básico.

Art. 11. Observada a existência, em cada órgão, de recursos suficientes e adequados, poderão ser reajustados em 20% (vinte por cento) os atuais valôres das gratificações pela representação de gabinete.

Art. 12. As gratificações concedidas a funcionários civis do Poder Executivo com a finalidade de retribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a êste vinculado passarão a ser calculadas sôbre os valôres dos vencimentos básicos dos cargos efetivos ou dos valôres dos cargos em comissão e funções gratificadas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao pessoal do magistério federal, superior e médio de que tratam os Decretos-leis n.os 1.086, de 25 de fevereiro de 1970, 1.121, de 31 de agôsto de 1970, e 1.126, de 2 de outubro de 1970.

Art. 13. Ficam majoradas em 20% (vinte por cento) as gratificações concedidas aos Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos por fôrça da Lei n.º 5.632, de 2 de dezembro de 1970.

Art. 14. A gratificação complementar de salário-mínimo será considerada para efeito de qualquer gratificação ou vantagem calculada sôbre o vencimento ou salário, bem como para fins de previdência social.

Art. 15. O salário-família será pago na importância de Cr$ 20,00 (vinte cruzeiros) mensais, por dependente.

Art 16. O reajustamento decorrente dêste Decreto-lei será concedido sem redução de diferença de vencimentos e de vantagens sujeitas à absorção prevista nos artigos 103 e 105 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 17. Nos cálculos decorrentes da aplicação do presente Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 18. O reajustamento concedido por êste Decreto-lei vigorará a partir de 1 de março de 1971 e a despesa decorrente será atendida com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no artigo 6.º da Lei n.º 5.628, de 1 de dezembro de 1970, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1971.

Art. 19. Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de fevereirod e 1971; 150.º da Independência e 83.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Alfredo Buzaid, Adalberto de Barros Nunes, Orlando Geisel, Jorge de Carvalho e Silva, Antônio Delfim Netto, Mário David Andreazza, L. F. Cirne Lima, Jarbas G. Passarinho, Júlio Barata, Márcio de Souza e Mello, F. Rocha Lagôa, Marcus Vinícius Pratini de Moraes, Antônio Dias Leite Júnior, João Paulo dos Reis Velloso, José Costa Cavalcanti, Hygino C. Corsetti.*

MUSEU DA FAZENDA FEDERAL, expondo objetos e documentos sôbre o "Desenvolvimento da Administração Tributária no Brasil". Palácio da Fazenda, rua Araújo Pôrto Alegre, sobreloja-setor "A". Aberto de 2.ª a 6.ª feira das 11 às 17 horas com visita guiada às 15 horas.